



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

### PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

**Referência:** Projeto de Lei 22/2021

**Autoria:** Vereador Jocemar dos Santos

*Dispõe sobre a denominação e regulamentação do nome do beco situado próximo ao campo do 14 com entrada pela rua Humberto Degrazia como “Beco do 14 de Julho”.*

#### I – RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RN solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 22/2021, que tem como objeto normativo, dispor sobre a denominação e regulamentação do nome do beco situado próximo ao campo do 14 com entrada pela rua Humberto Degrazia como “Beco do 14 de Julho”.

Acompanha o Projeto de Lei, a justificativa e a Orientação Técnica do IGAM nº 21.466/2021.

É o relatório.

#### II –ANÁLISE JURÍDICA

##### II.I – Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ainda, trata-se de Projeto de Lei onde a propositura é de competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme artigo 53, alínea p, da Lei Orgânica Municipal.



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Assim, opina como favorável, enquanto a **competência** e **iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

### II.II – Aspectos sobre o Projeto de Lei

A Lei Orgânica Municipal, bem como o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, não trazem nenhuma especificação quanto aos regramentos acerca de como devem ser feitos as denominações de logradouros públicos. Dessa forma, não há óbice ao Projeto de Lei em comento.

A Lei Federal n.º 6.454/77, em seu artigo 1º, proíbe atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta, fato que não ocorreu na preposição.

De mais a mais, os critérios restam atendidos, estando devidamente delineada a via que se pretende denominar; foi ouvida a população afetada mediante abaixo-assinado em atendimento ao § 5º do art. 177 da CERS/89; e, está sendo revogada a lei que antes batizou a via.

O que deve ser observado é que é inócuo fazer constar em dispositivo de lei que a população foi ouvida mediante abaixo-assinado. Assim, no aspecto técnico o que se recomendaria é que fosse removido esse dispositivo do projeto e levada essa informação somente no bojo da sua justificativa.

Ademais, não se verifica óbices nos aspectos materiais do Projeto de Lei em análise.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS  
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 27 de agosto de 2021.

A handwritten signature in cursive script, reading "Nagielly Mello".

Nagielly Cigana Mello,  
Assessora Jurídica.  
OAB/RS 113.980